

LEI N.º 937/04, de 22 de junho de 2004

EMENTA: Cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho terá composição paritária e participativa com os segmentos da sociedade civil, vinculados à área de educação, assegurada sua autonomia em relação ao Poder Executivo e às entidades mantenedoras das escolas particulares, instaladas neste Município.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- I - Elaborar seu regimento e dispor sobre a sua organização e funcionamento;
- II - Constituir Comissões, eleger e destituir sua Secretaria Executiva;
- III - Acompanhar e avaliar as políticas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- IV - Propor normas e medidas para a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- V - Deliberar sobre os currículos elaborados pela secretaria de Educação, Cultura e Esportes, para as unidades educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- VI - Pronunciar-se sobre a aplicação anual e plurianual dos recursos destinados à educação do Município;
- VII - Autorizar a organização de cursos e funcionamento de unidades educacionais sob a jurisdição do município, conforme determina a Lei do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII - Realizar estudos e pesquisas sobre a situação do ensino municipal com a colaboração da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pesqueira;
- IX - Emitir pareceres sobre assuntos pertinentes aos programas suplementares de assistência ao aluno e aos de natureza pedagógica;
- X - Adotar ou propor modificações e medidas que objetivem a expansão e o aperfeiçoamento do ensino;



- XI - Propor aos órgãos competentes abertura de sindicância em qualquer das unidades educacionais, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, sempre que julgar conveniente, acompanhando a aplicação das medidas adotadas;
- XII - Criar Resolução sobre critérios de implantação e funcionamento das Escolas da rede Particular que administram a Educação Infantil;
- XIII - Zelar pelo cumprimento da legislação escolar instituída pelo município;
- XIV - Pronunciar-se sobre o regimento e calendário comuns às unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- XV - Apreciar Diretrizes, Projetos e Programas para os diversos níveis de ensino municipal;
- XVI - Manter intercâmbio com os Conselhos Federal, Estaduais e Municipais de Educação e outros órgãos afins, notadamente, o Conselho da Criança e do Adolescente;
- XVII - Estimular a integração entre o Sistema Municipal e Estadual de ensino, bem como entre a rede pública e privada, visando prioritariamente a garantia do direito à educação e a melhoria de sua qualidade;
- XVIII - Elaborar e publicar relatório de suas atividades com periodicidade anual;
- XIX - Participar e Deliberar sobre a organização da Conferência Municipal de Educação e zelar pelo cumprimento de suas propostas e diretrizes políticas no Plano Municipal de Educação;
- XX - Regularizar a vida escolar de alunos das unidades educacionais da rede municipal de ensino;

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 14 (quatorze) membros efetivos, com mandatos de 04 (quatro) anos, renováveis por igual período, da seguinte forma:

I - 07 (sete) representantes de órgãos públicos:

a) 06 (seis) representantes da Prefeitura Municipal de Pesqueira, detentores notório saber na área de educação, sendo um deles o Secretário de Educação.

b) 01 (um) representante da Câmara Municipal.



937-04
40

II - 07 (sete) representantes da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pesqueira (SISMUP);
- b) 01 (um) representante da rede particular de ensino, indicado pelas escolas localizadas no Município;
- c) 01 (um) representante da rede estadual de ensino, indicado pelas escolas localizadas no Município;
- d) 01 (um) representante da Organização Estudantil nas Unidades Educacionais da rede municipal de ensino;
- e) 01 (um) representante do segmento de pais de alunos integrante dos Conselhos Escolares nas Unidades de Ensino;
- f) 01 (um) representante da Comunidade Indígena localizada no Município;
- g) 01 (um) representante das organizações não – governamentais atuantes no Município em atividades educacionais.

§ 1º - Os Conselheiros representantes da Prefeitura serão designados pelo Prefeito mediante indicação da secretaria de Educação.

§ 2º - O Conselheiro representante do Poder Legislativo será designado pelo Presidente da Casa, na forma de seu Regimento Interno.

§ 3º - Os 07 (sete) representantes dos órgãos públicos municipais permutam-se com a renovação dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 4º - O mandato de 04 (quatro) anos dos 07 (sete) membros da sociedade civil será renovado, concluídos os 02 (dois) primeiros anos do mandato dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 5º - Em caso de vacância antes do término dos mandatos o órgão ou entidade designará substituto para o preenchimento da vaga, observando-se a categoria.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação contará com um Presidente e Vice-Presidente eleitos pelo voto da maioria simples dos Conselheiros na primeira sessão após a instalação do Conselho para mandato bienal, sendo permitida a recondução.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação organizará a sua Secretaria Executiva subordinada ao Presidente, que deverá ser coordenada por um Secretário Executivo indicado pelo Presidente e homologado pelo Pleno do Conselho.



Parágrafo Único – O Conselho solicitará ao Executivo Municipal a cessão de funcionários, que deverão dar apoio logístico às atividades da sua Secretaria Executiva e Comissões.

Art. 6º - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão empossados pelo Prefeito do Município de Pesqueira até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do mandato de seus antecessores, conforme o prazo estabelecido no § 3º do Art. 3º desta Lei.

Art. 7º - Excepcionalmente, o primeiro mandato dos representantes da sociedade civil será de 02 (dois) anos, com o objetivo de normatizar o que dispõe o § 4º do art. 3º.

Art. 8º - A função de Conselheiro Municipal de Educação é considerada de interesse público relevante.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação funcionará em reuniões, plenárias realizadas quinzenalmente em caráter ordinário.

Parágrafo Único – Caberá ao seu Presidente ou à maioria simples dos seus membros, a convocação extraordinária do Conselho Municipal de Educação, sempre que se fizer necessário.

Art. 10 - O Conselho elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse dos novos conselheiros.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações, orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2004



João Eudes Machado Tenório
Prefeito